

Processo n.º 50/2009

(Recurso Penal)

Data: 28/Janeiro/2010

Assuntos:

- Condução em estado de embriaguez

Sumário:

1. Se se mostra inadequada uma pena de 2 (dois) meses de prisão efectiva pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez p. e p. art. 90º, nº. 1 da Lei nº. 3/2007, de 7 de Maio de 2007, será por defeito, vistas anteriores condenações do arguido, seja pelo mesmo tipo de infracção, seja ainda por outra no domínio estradal.

2. Deve ainda ser aplicada uma pena de acessória de inibição de condução, se, por lapso, tal não foi contemplado na sentença proferida.

3. Na avaliação global, em termos de determinação concreta da pena, a natureza das infracções (ontem contravenção, hoje crime) pouco releva. O que importa considerar é a antijuricidade subjacente à conduta e o desvalor que elas encerram. Não tanto pela gravidade conferida pelo legislador, mas especialmente como elemento aferidor de uma personalidade.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 50/2009

(Recurso Penal)

Data: 28/Janeiro/2010

Recorrentes: Ministério Público (檢察院)
A (XXX)

Objecto do Recurso: Sentença condenatória da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

O recorrente A (XXX),

condenado na pena de 2 meses de prisão efectiva e de pronta execução, pela prática dum crime de “condução em estado de embriaguez” p.p. pelo art.º 90.º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007, Lei do Trânsito Rodoviário,

vem interpor recurso da respectiva sentença condenatória.

Alega o arguido, fundamentalmente e em síntese:

O recorrente A (XXX) foi condenado na pena de 2 meses de prisão efectiva e de pronta execução, pela prática dum crime de “condução em estado de embriaguez” p.p. pelo art.º 90.º, n.º 1 da Lei 3/2007, Lei do Trânsito Rodoviário.

O Tribunal Singular do 3.º Juízo Criminal do TJB admitiu a confissão sem reserva do recorrente.

O presente caso foi a terceira vez que o arguido “conduziu em estado de embriaguez”, no entanto, o mesmo já se confessou e se arrependeu no julgamento.

O recorrente A (XXX) foi condenado em 1 de Fevereiro de 2002 pela prática duma contravenção de conduzir sob efeito de álcool e dum crime de homicídio por negligência, na pena de 2 anos de prisão e 3 meses e na pena de multa de MOP \$6.000,00, suspendeu-se a execução da pena de prisão por um período de 3 anos. Condenou ainda o mesmo numa pena acessória de inibição de condução por 1 ano e 6 meses. A sentença transitou em julgado em 5 de Junho de 2002 (processo n.º CR3-00-0006-PCC).

Em 27 de Maio de 2005, o recorrente foi condenado, por uma violação do disposto no art.º 68.º, n.º 1 do Código da Estrada, na pena de multa de MOP \$5.000,00, e na pena acessória de inibição de condução por 1 mês, a sentença transitou em julgado em 6 de Junho de 2005 (processo n.º CR1-04-0546-PCT).

O recorrente entende que nos termos do capítulo IV, secção III do antigo Código da Estrada, a “condução em estado de embriaguez” não é um crime, mas deve ser uma contravenção.

As duas sentenças anteriores de “condução em estado de embriaguez” do recorrente foram respectivamente transitadas em julgado em 5 de Junho de 2002 e em 6 de Junho de 2005.

Há mais de 5 anos desde a referida sentença condenatória transitada em julgamento em 5 de Junho de 2002.

No entanto, o recorrente praticou uma contravenção prevista pelo art.º 68.º, n.º 1 do Código da Estrada, e a respectiva sentença condenatória transitou em julgado (com natureza de contravenção) em 6 de Junho de 2005.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 3/2007, Lei do Trânsito Rodoviário, a natureza de contravenção de “condução em estado de embriaguez” passou a ser “crime”. O acto de “condução em estado de embriaguez” do recorrente praticado desta vez foi a primeira vez que o mesmo praticou o crime da mesma natureza, enquanto as duas vezes anteriores foram da natureza contravencional.

O Tribunal não deve condenar o recorrente na pena de prisão efectiva pela prática da terceira vez do crime de “condução em estado de embriaguez”, mas deve condená-lo pela prática da primeira vez, por as duas vezes anteriores não foram da natureza criminal.

O recorrente entende que ao condenar o acto de “condução em estado de embriaguez” praticado pelo recorrente esta vez, o Tribunal entende que o mesmo praticou o aludido crime de forma repetida com base nas várias contravenções, pelo que, condenou o recorrente na pena de prisão efectiva.

O recorrente entende que o Tribunal Singular do Tribunal Judicial de Base violou os art.ºs 40.º, 44.º, 64.º e 65.º do Código Penal.

O recorrente entende que a sua prática dum crime de “condução em estado de embriaguez” p.p. pelo art.º 90.º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007, Lei do Trânsito Rodoviário deve ser considerada o cometimento de condução em estado de embriaguez praticado pela primeira vez, pelo que ele não deve ser condenado na pena de prisão efectiva.

Face ao exposto, pede seja revogada a sentença do Tribunal Singular

do TJB e seja proferida uma sentença mais favorável para o recorrente A (XXX).

Responde o **Digno Magistrado do MP:**

Dos factos já provados na sentença do Tribunal a quo resulta: as circunstâncias da execução do caso são graves, a intensidade do dolo do recorrente é bastante alta, e a sua consciência de observação da lei é fraca, cuja conduta causaria grande perigo tanto para ele próprio como para as peões e outros motoristas na rua.

Em 2002, o recorrente foi condenado na pena de prisão com a suspensão de execução da pena e na pena de multa e na inibição da condução pela prática de condução em estado de embriaguez que causou o homicídio por negligência. Em 2004, foi condenado outra vez na pena de multa na inibição de condução pela prática de infracção de condução em estado de embriaguez. Quer dizer, o recorrente não é delinquente primário.

O recorrente conduzia repetidamente sob efeito de álcool, podemos saber que as penas anteriores não foram suficientes para que ele possa fazer introspecção e observar a lei.

A pena de 2 meses de prisão que lhe condenada não é demasiada.

O modo de actuar do recorrente do presente processo mostrou que lhe falta a consciência de observação da lei e a capacidade de introspecção. A pena de multa aplicada em substituição da pena de prisão ou a simples ameaça da prisão não funcionam para que o recorrente manter as condutas regulares. Pelo que, o recorrente não tem condição material para lhe conceder a substituição da pena de prisão pela multa ou a suspensão da execução da pena de prisão.

Pelo que pede a improcedência do recurso.

Por seu turno, em relação ao **recurso por si interposto alega o Digno Magistrado do MP:**

O arguido A foi condenado, na pena de 2 (dois) meses de prisão efectiva pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez p. e p. art. 90º, nº. 1 da Lei nº. 3/2007, de 7 de Maio de 2007, portanto, ficou omissa a pena acessória de inibição de condução imposta ao arguido.

Violou o disposto do art. 90º nº. 1 da Lei nº. 3/2007, de 7 de Maio de 2007 e art. 65º do C.P.M.

Padece a dita sentença do vício de erro de direito, constituindo fundamento de recurso, nos termos do art. 400º nº. 1 do C.P.P.M.

Do presente caso, atendendo as disposições prevista no art. 65º do C.P.M., a culpa do agente e as exigências de prevenção criminal, a maior grau de intensidade de dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os motivos que o determinaram, entendemos que deve ser condenado o arguido além da pena de 2 (dois) meses de prisão efectiva e ainda da pena acessória de inibição de condução pelo período de 18 (dezoito) meses.

Pelo exposto, entendemos que o Tribunal a quo violou o disposto do art. 90º, nº. 1 da Lei nº. 3/2007, de 7 de Maio de 2007 e art. 65º do C.P.M.

Nestes termos, pede que seja concedido provimento ao recurso e, em consequência, revogada a sentença recorrida, condenado-se o arguido **A**, numa

pena de 2 (dois) meses de prisão efectiva e na pena acessória de inibição de condução pelo período de 18 (dezoito) meses, pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez p. e p. pelo art. 90º, n.º 1 da Lei nº. 3/2007, de 7 de Maio de 2007,

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emite o seguinte douto parecer:

1. Recurso do Ministério Público.

Acompanhamos as judiciosas considerações da nossa Exmª. Colega.

E nada temos, de facto, a acrescentar-lhes.

A omissão em questão, aliás, terá ficado a dever-se a um mero lapso.

2. Recurso do arguido.

A nossa Exmª Colega evidencia a insubsistência da motivação do recorrente.

Atenta a medida concreta da pena, a questão da substituição da prisão deverá ser equacionada à luz do art. 44º do C. Penal.

Vejamos.

Quanto aos fins das penas, são elevadas, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral.

*Em sede de prevenção positiva, concretamente, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade relativamente à validade da norma em causa, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada pelo crime” (cfr. Figueiredo Dias, *Ternas Básicos da Doutrina Penal*, 106).*

Mas são os fins de prevenção especial que obstam, "in casu", a nosso ver, à aplicação de uma pena de substituição.

Antolham-se, na verdade, prementes razões de socialização, para além de advertência.

O arguido, com efeito, já havia sofrido duas condenações por condução sob influência do álcool.

E afigura-se irrelevante, a propósito, a classificação da infracção no âmbito do anterior C. Estrada.

O que importa, efectivamente, na esfera da al. e) do n.º 2 do art. 65º do C. Penal, é que as condenações anteriores possam "ligar-se ao facto praticado e constituir índice de uma culpa mais grave..." (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, 253).

3. Conclusão.

Deve, pelo exposto:

- a) ser concedido provimento ao recurso do Ministério Público; e*
- b) ser julgado improcedente o recurso do arguido.*

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, respiga-se da sentença recorrida o seguinte

“(…)

Factos provados:

Em 23 de Novembro de 2008 às 06:00, o guarda principal do Comissariado de Trânsito do CPSP, *B* (何鎮威), n.º XXX, patrulhava pela Rua do Almirante Sérgio, perto do Estabelecimento de Comidas Che Hoi Kei, e vi o arguido a conduzir sem capacete um motociclo de matrícula MH-XX-XX à direcção da Barra. Pelo que, seguiu o referido e disparava o alarme sonoro para o travar, mas este não parou de imediato e foi parado pelo guarda em frente da Escola Náutica.

Na investigação, ao arguido *A* foi submetido pelo guarda policial o exame de pesquisa de álcool no ar expirado, acabando por ter verificado que a taxa de álcool no sangue do arguido alcançou a taxa de 2,27 gramas por litro, apresenta-se uma taxa de álcool no sangue superior a 1,2 gramas por litro que foi fixado legalmente.

O arguido não tituló carta de condução para conduzir motociclo.

O arguido agiu consciente, livre e voluntariamente.

O arguido bem sabia que as respectivas condutas são proibidas e punidas pela lei.

O arguido declarou que estava a comer naquele tempo num sítio perto e queria exprimentar o novo motociclo do amigo, e pretendendo devolvê-lo ao amigo depois de dar uma volta.

Além disso, provou-se ainda a condição pessoal do arguido:

O arguido *A*, profissão: relação pública do casino, com o salário médio mensal de

MOP \$14.000,00.

A habilitação literária deste é ensino secundário, e ele tem a seu cargo os seus pais.

Segundo o certificado registo criminal, o arguido foi condenado, em 1 de Fevereiro de 2002, pela prática duma contravenção de conduzir sob efeito de álcool e dum crime de homicídio por negligência, em conjugação com o art.º 66.º, n.º 2 do Código da Estrada, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão e na pena de multa de MOP \$6.000,00, ou em alternativa, de 36 dias de prisão caso não pagasse e com a suspensão da execução da pena de prisão por um período de 3 anos. Condenou ainda o arguido numa pena acessória de suspensão da validade da carta de condução por 1 ano e 6 meses. A sentença foi transitada em julgado em 5 de Junho de 2002 (processo n.º CR3-00-0006-PCC).

Em 27 de Maio de 2005, o arguido foi condenado, por uma violação do disposto no art.º 68.º, n.º 1 do Código da Estrada, na pena de multa de MOP \$5.000,00, multa essa convertível em 33 dias de prisão se este não a pagasse, e na pena acessória de inibição de condução por 1 mês. A sentença foi transitada em julgado em 6 de Junho de 2005 (processo n.º CR1-04-0546-PCT).

Factos não provados: nenhum.

*

A convicção dos factos foi feita conforme a confissão completa e sem reserva do arguido, os depoimentos prestados pela testemunha, e as provas documentais constantes dos autos, especialmente o relatório do exame de pesquisa de álcool constante das fls4 dos autos.

Segundo o arguido, ele conduziu em estado de embriaguez pelo impulso de diversão e intentou devolver o motociclo ao amigo depois de dar uma volta naquele. No entanto, segundo

o testemunho prestado pelo guarda, o corpo do arguido cambaleava ao conduzir, e este não parou embora o guarda tivesse disparado o alarme sonoro. Naquele tempo, o arguido parecia desanimado, sendo evidentemente afectado pelo álcool.

(...)”

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto dos presentes recursos reconduz-se fundamentalmente às questões relativas à medida da pena, concretizadas da seguinte forma:

- Por ter ocorrido confissão integral e sem reservas, defende o arguido recorrente uma redução da pena, materializada até na opção por uma pena não detentiva e por uma suspensão da pena, até porque não se podem relevar as condenações anteriores da mesma forma, já que não eram consideradas pelo legislador como infracções de natureza criminal;
- propugna, por seu turno o MP, no seu recurso, pela condenação na pena acessória de inibição de conduzir que diz ter faltado na condenação proferida.

*

2. De todo, não assiste razão ao arguido recorrente em qualquer uma das apontadas vertentes.

Vejamos qual a fundamentação exarada pela Mma Juiz *a quo*:

“De acordo com os referidos factos provados, o arguido conduziu um veículo motorizado sob efeito de álcool, foi verificado a taxa de álcool no sangue do arguido que alcançou a taxa de 2,27 gramas por litro, taxa essa é relevantemente superior a 1,2 gramas por litro previsto pela lei, o acto do arguido constituiu um crime de “condução em estado de embriaguez” p.p. pelo art.º 90.º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007, Lei do Trânsito Rodoviário, é punido com pena de prisão até 1 ano e na pena acessória de inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal.

*

A medida da pena deve seguir os dispostos no art.º 40.º e art.º 65.º do Código Penal de Macau.

A determinação de medida da pena é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal, além disso, atentando ainda o grau de ilicitude, o modo de execução, a gravidade das suas consequências, o grau de violação dos deveres impostos ao agente, a intensidade do dolo, os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os motivos que o determinaram, as condições pessoais do agente e a sua situação económica, a conduta anterior ao facto e a posterior a este, bem como outras circunstâncias já determinadas.

*

O presente caso é a terceira vez que o arguido conduziu em estado de embriaguez. Embora ele confessasse o crime, a circunstância do caso era relativamente

grave e o teor alcoólico foi alto. O mesmo conduziu motociclo depois de ter bebido muito álcool, sem usar o capacete nem titular a respectiva habilitação. Tal conduta causaria grande perigo tanto para ele próprio como para as peões e outros motoristas. Segundo as declarações da testemunha, o motociclo estava a ter perturbação em marcha, o que mostrou a fraca consciência da segurança do arguido. O recorrente violou outra vez a lei pelo impulso de diversão, sem considerar a segurança da vida dos outros, sendo alto tanto o grau da ilicitude como a intensidade do dolo.

O arguido A praticou um crime de “condução em estado de embriaguez” p.p. pelo art.º 90.º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007, Lei do Trânsito Rodoviário. Considerando as circunstâncias acima referidas, é adequado condená-lo na pena de 2 meses de prisão.

Do certificado de registo criminal resulta: o arguido cometeu o crime de homicídio por negligência em 2002 pela condução em estado de embriaguez e foi condenado na pena de prisão com a suspensão da execução da pena, na pena de multa e na inibição da carta de condução. Em 2004, o arguido praticou a infracção, pela segunda vez, da condução em estado de embriaguez, pelo que foi condenado na pena de multa e na inibição de condução.

O arguido não foi delinquente primário e cometia por diversas vezes crimes da mesma natureza. O mesmo tinha sido condenado por causa de condução em estado de embriaguez, causando a morte duma pessoa, mas não tirava lições após a concessão da suspensão da execução da pena e praticou outra vez a condução em estado de embriaguez dentro de pouco tempo, ignorando a lei.

O arguido conduzia repetidamente sob efeito de álcool e as circunstâncias

foram graves. O arguido bem sabia que seus actos irregulares causavam provavelmente graves consequências irreparáveis para os outros, mas não se conteve. O Tribunal não pode prever que a simples ameaça de suspensão da execução da pena impeça de forma suficiente os mesmos actos do arguido. Ao mesmo tempo, considerando as exigências da prevenção criminal geral, entende o Tribunal que não concede ao arguido a multa em substituição à pena de prisão nem a suspensão da execução da pena, para restabelecer as expectativas comunitárias na validade da norma violada.

(...)”

Perante esta justificação, desde logo, se refere que ela não deixa de ser válida nos pressupostos que são ponderados e que aqui se acolhem.

3. A confissão integral e sem reservas não é suficiente para integrar uma circunstância atenuante especial ou relevante em termos de modificação ou diminuição da moldura penal ou da própria pena.

Mesmo que se tenha verificado uma confissão integral e sem reservas, o certo é que há situações em que uma confissão desse teor pode relevar em termos de diminuir acentuadamente a ilicitude do facto e a culpa do agente, bem como a necessidade da pena e casos em que não releva.

Neste caso essa confissão não releva especialmente. A objectividade e circunstâncias da materialidade da conduta tornam menos importante esse contributo do arguido, já que o arguido foi detido em

flagrante.

Nos termos do art.º 65º, n.º 2 do Código Penal, na determinação da medida da pena, o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele. Deste modo, o tribunal atenua especialmente a pena aplicada ao arguido quando existirem circunstâncias que o favorecem, previstas no art.º 66º do mesmo Código.

Não obstante a confissão produzida, o arguido avançou ainda com uma explicação referente à experiência que ia fazer em relação à mota de um amigo.

Este facto em nada releva, antes desabona, vista a fragilidade do motivo invocado.

Perante o aludido fáctico, não esquecendo o grau de ilicitude aqui também evidenciado pela taxa significativa de álcool no sangue, de forma alguma faz diminuir a culpa ou a ilicitude de forma mais ou menos acentuada.

3. Quanto à violação das regras que ditam a escolha da pena e o princípio de adequação.

O n.º 1 do art.º 40º do Código Penal dispõe que a aplicação de penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade; e o n.º 2 dispõe que a aplicação de penas deve ser proporcionada à culpa.

A prevenção geral de crimes não só ameaça e previne o

cometimento dos crimes, fortificando através da pena a consciência dos cidadãos para serem cumpridores da lei, como protege o interesse público ou pessoal que foi lesado, restaura o efeito das disposições legais, assim como, a esperança que o público tem em termos dos efeitos e consequências legais, impedindo a criminalidade.

Por seu turno, a prevenção especial de crimes visa com a aplicação da pena ao agente de crimes e, com a sua execução, transmitir-lhe uma lição marcante sobre as graves consequências da criminalidade, a fim de o impedir de voltar à criminalidade, reintegrando-o na sociedade.

In casu, o recorrente foi condenado na pena de prisão de 2 meses de prisão, pena esta que não foi substituída nem suspensa na sua execução.

E parece que bem, já que prementes razões de prevenção geral e especial se impõem neste caso concreto.

O arguido faz finca pé no facto de as anteriores condenações, também por condução no estado de embriaguez não serem consideradas crime e ainda por ter decorrido algum tempo depois dessas condenações.

Na avaliação global a natureza das infracções pouco releva. O que importa considerar é a antijuricidade subjacente à conduta e o desvalor que elas encerram. Não tanto pela gravidade conferida pelo legislador, mas especialmente como elemento aferidor de uma personalidade.

E este juízo é marcadamente negativo.

Da factualidade apurada decorre manifestamente que a aplicação de uma pena não privativa da liberdade ao recorrente – o que se obteria pela possibilidade da pena de prisão em multa, abaixo dos 6 meses, conforme o art. 44º do CP - não realiza de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deste modo, donde dever aplicar-se-lhe a pena de prisão.

Donde, visto o grau da culpa e da ilicitude, não se ter verificado a violação do disposto nos art.ºs 40º e 64º do Código Penal e a referida pena de prisão, situando-se apenas um mês acima do limite mínimo, mostra-se adequada e, se peca, é por defeito.

4. No que respeita aos requisitos da suspensão da execução da pena de prisão.

Quanto ao requisito material da suspensão da execução da pena de prisão, por força do art.º 48º do Código Penal, é necessário atender à prevenção geral da criminalidade, bem como à personalidade do agente, às suas condições de vida, à conduta anterior ao facto e a posterior a este e à circunstância da prática de crimes.

Tal como acima referido, através do comportamento do recorrente, é patente que o mesmo não teve a consciência e preocupação em ser cumpridor da lei nem a capacidade de introspecção, além disso, a pena aplicada anteriormente ao recorrente não conseguiu levá-lo a reflectir sobre os erros cometidos nem conseguiu produzir efeito de censura.

Não obstante as condenações anteriores, estas não lhe serviram de lição e o recorrente não valorizou as oportunidades da suspensão da execução da pena de prisão obtidas anteriormente, no sentido de se comportar de forma socialmente responsável e nunca mais se dedicar à criminalidade.

Deste modo, verifica-se notoriamente que a simples ameaça da prisão não levou o recorrente a manter uma conduta lícita, não reunindo, pois, as condições materiais da suspensão da execução da pena de prisão.

A isto acrescem fortes razões de aplicação de uma pena efectiva, face às prementes razões de prevenção geral, sendo necessário dar um sinal da perigosidade da condução naquele estado, face aos interesses que por via disso são postos em perigo e no sentido de que não se pode contemporizar com os infractores a fim de evitar uma ideia de facilitismo face ao perigo de lesão do bem jurídico da segurança do trânsito rodoviário que foi criminalmente protegido por leis, devido ao agravamento da respectiva situação registado nos últimos anos.

Importa assim incutir o espírito de cumprimento da lei, bem como salvaguardar o efeito das normas jurídicas que foram violadas por crimes, e restaurar a confiança da sociedade perante a lei, através da execução efectiva da pena, com o fim de combater e ameaçar a criminalidade, produzindo efeito da prevenção geral da pena.

Assim sendo, considera-se que o Tribunal *a quo* não violou o disposto no art.º 48º do Código Penal, devendo ser efectiva a execução da pena aplicada.

Pelo exposto, o recurso não deixará de improceder.

5. Quanto ao **recurso do MP**, vista a bondade e justeza do mesmo, não deixará de proceder.

Mostra-se quase como evidente que a falta de condenação na inibição de conduzir terá resultado de um lapso, o que é próprio da acção humana em que se traduz a nobre função de julgar.

O arguido foi condenado, na pena de 2 (dois) meses de prisão efectiva pela prática de um crime de condução em estado de embriaguez p. e p. art. 90º n.º 1 da Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio de 2007.

Na verdade, segundo as disposições prevista no art. 90º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio de 2007 *"Quem conduzir veículo na via pública com uma taxa de álcool no sangue igualou superior a 1,2 gramas por litro, é punido com pena de prisão até 1 ano e inibição de condução pelo período de 1 a 3 anos, se sanção mais grave não for aplicável por força de outra disposição legal."*

O tribunal *a quo*, ao condenar o arguido tão somente na pena de 2 (dois) meses de prisão efectiva, omitiu a pena acessória de inibição de condução,

violou o disposto do art. 90º, n.º 1 da Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio de 2007.

Ainda que ao nível da respectiva moldura penal abstracta, entende-se por outro lado que a inibição não se deve situar num patamar inferior àquele por que já foi anteriormente punido, sob pena de a repetição se converter quase em benefício ou, pelo menos, deixar de comportar aquela advertência que pela condenação se visa prosseguir. Não se compreenderia que, não obstante, uma reiteração infractora o agente fosse punido mais levemente.

Daí se acolher a proposta de condenação na inibição de 18 (dezoito) meses.

O recurso do MP será, pois, julgado procedente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam:

- em negar provimento ao recurso do arguido **A**.

- Em relação ao recurso do MP, julga-se o mesmo procedente e, em consequência, para além da condenação na pena cominada na 1ª Instância, vai ainda condenado o arguido na inibição de conduzir por um período de dezoito (18) meses.

Notificações às entidades respectivas pelo Tribunal Judicial de Base.

Custas pelo arguido recorrente com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.

Macau, 28 de Janeiro de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan